

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2012.00004727-5

Partes: Município de Campo Erê, Município de Saltinho, Município de São Bernardino, Município de Santa Terezinha do Progresso.

Objeto: Estruturação da instituição de acolhimento denominada Casa-Lar de Campo Erê, e, ao mesmo tempo, adoção de solução consorciada para a superação da omissão dos demais Municípios integrantes desta Comarca.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado neste ato por seu Promotor de Justiça na Comarca de Campo Erê, Tiago Davi Schmitt, doravante designado **COMPROMITENTE**; o **MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ**, representado neste ato pelo chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Rudimar Borcioni; o **MUNICÍPIO DE SALTINHO**, representado neste ato pelo chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Luiz de Paris; o **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO**, representado neste ato pelo chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Ivo José Ludwig; e o **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**, representado neste ato pelo chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Jacob Junges, doravante designados **COMPROMISSÁRIOS**, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 71 do Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou a atuação de seus membros quanto à fiscalização das instituições de acolhimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência ou discriminação;

CONSIDERANDO que, na interpretação da Lei nº 8.069/90, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO as disposições legais contidas nos artigos 90, 91, 92, 93 e 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que normatizam e orientam o funcionamento dos programas e entidades de acolhimento;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação, pelo Conselho Tutelar e pela autoridade competente, de medida de proteção às crianças e aos adolescentes em situação de risco, consistente em acolhimento institucional, nos termos do artigo 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento constitui-se em diretriz da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a inexistência de instituições de acolhimento nos Municípios de Saltinho (SC), São Bernardino (SC) e Santa Terezinha do Progresso, que, portanto, deverão adequar suas condutas às disposições legais para, assim, superar a omissão;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve observar as normas e princípios expressos na Lei nº 8.069/90, como parte de uma política pública mais abrangente destinada à plena efetivação do Direito à Convivência Familiar de todas as crianças e adolescentes, cuja

implementação pelos municípios é obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional é modalidade de serviço que oferece abrigo para crianças e adolescentes, permitindo resguardar seus direitos e interesses até que seja viabilizado o retorno ao convívio familiar, ou, não sendo possível, o encaminhamento para família substituta;

CONSIDERANDO que, conforme o ofício protocolado nesta Promotoria de Justiça pelo Prefeito de Campo Erê (fl. 149), há necessidade de adequações na Casa-Lar local, inclusive quanto aos servidores, à equipe técnica e a profissionalização do serviço prestado, com o desenvolvimento do plano político pedagógico, regimento interno, etc;

CONSIDERANDO que o oferecimento do serviço de acolhimento deve ter aspecto semelhante ao de uma residência, estando inserido na comunidade e em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e digno;

CONSIDERANDO que, conforme as orientações expedidas pelo CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) e a normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a Instituição de Acolhimento deve possuir uma equipe profissional mínima, formada por 01 (um) Coordenador de Nível Superior, experiente em função congênere, 01 (um) cuidador para cada 10 (dez) crianças, 01 (um) psicólogo e 01 (um) Assistente Social, todos exclusivos para atendimento da Instituição Acolhedora;

CONSIDERANDO que, atualmente, grande parte da equipe da Casa-Lar de Campo Erê é temporária, ou seja, possuem vínculo precário com o Município sede, havendo evidente prejuízo à continuidade dos trabalhos em razão da rotatividade periódica que se verifica, em regra, de quatro em quatro anos;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de

contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CR);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

CONSIDERANDO a utilidade e a economicidade decorrentes da atuação consorciada entre os quatro Municípios desta comarca, tanto para o atendimento das situações de risco, quanto para a partilha dos custos de manutenção da Instituição de Acolhimento;

CONSIDERANDO as diversas reuniões informais realizadas e a construção conjunta de solução para a problemática que atinge os quatro Municípios da comarca, bem como a ciência sobre as irregularidades e, ainda, o interesse pelas causas da Infância e Juventude externado pelos Senhores Prefeitos Municipais;

RESOLVEM formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS** visando, em síntese, adequar o serviço prestado às exigências legais, superar a omissão dos Municípios que não possuem instituição própria, partilhar os custos desse serviço e, ao mesmo tempo, qualificar o atendimento às crianças e aos adolescentes, o que se fará mediante o cumprimento das seguintes cláusulas:

I – CONFISSÃO:

CLAUSULA 1ª. Os COMPROMISSÁRIOS, ou seja, os Municípios de Campo Erê, de Saltinho, de São Bernardino e de Santa Terezinha do Progresso admitem e reconhecem: **a)** a omissão quanto à falta de instituição de acolhimento própria nos três últimos Municípios citados; **b)** a falta de recursos financeiros para, sozinhos e a curto prazo, implementarem a política de atendimento objeto deste

Termo, ou seja estruturação e operacionalização de instituição de acolhimento nos termos da lei específica e das orientações técnicas aplicáveis; **c)** a utilidade e a economicidade decorrentes da atuação consorciada entre os quatro Municípios desta comarca; **d)** a necessidade de estruturação de equipe multidisciplinar exclusiva na Casa-Lar de Campo Erê, de acordo com as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

II – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL:

CLÁUSULA 2ª. Os COMPROMISSÁRIOS providenciarão, em regime de colaboração e em caráter solidário, a manutenção da entidade de acolhimento institucional, que terá sua sede no município de Campo Erê, onde já funciona a Casa-Lar desse Município, obedecendo aos preceitos contidos no art. 227, e parágrafos, da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), no material denominado "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes"¹, expedido pelo CONANDA, que passa a fazer parte integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta, ressalvadas as disposições específicas entabuladas neste termo, e nas normas complementares correlatas.

CLÁUSULA 3ª. A Instituição de Acolhimento será administrada por Consórcio Público da Região do Rio Sargento de Integração Municipal - CRESIM, já criado, cuja aprovação Legislativa nas respectivas Câmaras de Vereadores está em avançado estágio, tudo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A referida entidade funcionará sem fins lucrativos e destinar-se-á ao acolhimento institucional temporário e excepcional de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e/ou em situação de risco, encaminhados pela autoridade judiciária ou pelos Conselhos Tutelares.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O atendimento às respectivas famílias será realizado, durante o acolhimento institucional, em parceria entre a equipe da

¹ disponível em:

http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/documentos/orienta%C3%A7%C3%B5es_acolhimento_consulta_publica.pdf

Instituição e os CRAS de cada um dos Municípios compromissários; Reintegrada a criança ou adolescente à família natural ou extensa, o acompanhamento será realizado, também em parceria, agora entre a equipe da Instituição e o CREAS de Campo Erê/SC.

III – FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO:

CLÁUSULA 4ª. A instituição de acolhimento obedecerá rigorosamente às normas e princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes"², expedidas pelo CONANDA, ressalvadas as disposições contrárias previstas neste termo, e as normas complementares aplicáveis;

CLÁUSULA 5ª. Os COMPROMISSÁRIOS elaborarão conjuntamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da posse dos profissionais que integrarão a equipe da Instituição de Acolhimento o programa político pedagógico de atendimento, o qual será submetido à aprovação dos Conselhos Municipais de Assistência Social e aos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, promovendo, se for o caso, as alterações Legislativas necessárias;

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O referido programa político pedagógico de atendimento deverá contemplar, além da proposta detalhada para o atendimento às crianças e adolescentes acolhidas, previsão para a manutenção ou resgate dos vínculos familiares e reestruturação da família, devendo estabelecer parcerias com outros órgãos públicos e, sendo o caso, com entidades não governamentais (cf. arts. 86; 88, inciso VI e 101, §7º, da Lei nº 8.069/90);

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 30 dias, contados da aprovação do programa político pedagógico referido no *caput*, a inscrever a entidade de atendimento intermunicipal nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e nos Conselhos

² disponível em:

http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/documentos/orienta%C3%A7%C3%B5es_acolhimento_consulta_publica.pdf

Municipais de Assistência Social.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O regimento interno da Instituição de Acolhimento deverá ser elaborado e aprovado em 30 (trinta) dias após a aprovação do projeto referido no *caput*, remetendo-se cópias ao Ministério Público e Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios consorciados, devendo dele ser dado conhecimento ao Poder Judiciário e aos Conselhos Tutelares respectivos;

PARÁGRAFO QUARTO. Deverá estar previsto no programa referido no *caput* a capacitação técnica periódica dos funcionários e profissionais que prestam serviço à entidade de acolhimento institucional, de forma direta ou indireta (atendentes, psicólogos, assistentes sociais etc.), bem como aos membros do Conselho Tutelar local, que deverão frequentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da formação da equipe multidisciplinar prevista na Cláusula 7ª, curso ministrado por profissionais habilitados nas áreas de serviço social, psicologia, relações humanas e jurídica, em conformidade com os princípios e normas que regem a Lei nº 8.069/90;

CLÁUSULA 6ª. Serão atendidas crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, com previsão para o atendimento de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos que tiverem sido acolhidos enquanto ainda não atingida a maioridade, desde que, quanto aos últimos, cumpram as regras internas de convivência;

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O atendimento prestado ocorrerá de forma ininterrupta, inclusive nos finais de semana e feriados, sendo suas atividades detalhadas no documento previsto no parágrafo primeiro da cláusula anterior;

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os COMPROMISSÁRIOS elaborarão, no prazo de 120 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente termo, um plano municipal destinado à garantia do direito à convivência familiar, que deverá contemplar ações destinadas à orientação, apoio e promoção social das famílias.

atendimento das crianças e adolescentes acolhidas e alternativas ao acolhimento institucional, como programas de guarda subsidiada, programas de acolhimento familiar e programas destinados ao estímulo à adoção tardia, de grupos de irmãos e de crianças e adolescentes com deficiência, nos moldes do disposto nos arts. 34; 87, incisos V e VI; 88, inciso VI e 90, incisos I, II e III, todos da Lei nº 8.069/90, com observância do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária elaborado e aprovado conjuntamente pelo CONANDA e pelo CNAS e demais normas complementares aplicáveis;

PARÁGRAFO TERCEIRO. Imediatamente após a elaboração, os planos municipais referidos no parágrafo anterior serão submetidos à análise e aprovação conjunta pelos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social locais, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV – RECURSOS HUMANOS:

CLÁUSULA 7ª. Para a adequada e eficiente prestação do serviço público de acolhimento institucional, a equipe será formada por, no mínimo: **a)** 01 coordenador (com nível superior e experiência em função congênere); **b)** 01 psicólogo e 01 assistente social; **c)** cuidadores/educadores em número suficiente para o acompanhamento contínuo e integral dos acolhidos, inclusive à noite, adotando-se o revezamento por turnos; **d)** 01 cozinheiro / serviços gerais;

PARÁGRAFO ÚNICO. A coordenação da Instituição, poderá, a critério do Conselho de Prefeitos, ser escolhida e designada dentre os profissionais de nível superior previstos no item "b" do *caput*, com a percepção de gratificação de função de confiança, hipótese na qual acumulará mais 20 horas semanais. Não sendo possível a observância dessa regra geral, o cargo de coordenador poderá ser provido em comissão, de livre escolha e exoneração do Conselho de Prefeitos, desde que observado a graduação em nível superior de assistente social e/ou psicólogo e a experiência em função congênere.

CLÁUSULA 8ª. Os cargos de psicólogo, assistente social e coordenador, relacionados no parágrafo anterior, deverão ter carga horária mínima de 20 horas semanais de dedicação à Instituição Intermunicipal. Fica autorizada, desde que não haja criança ou adolescente acolhido na Instituição, o aproveitamento da equipe em programas sociais conforme definido pelo Conselho de Prefeitos;

PARÁGRAFO PRIMEIRO. À equipe interprofissional, referida no *caput*, compete a elaboração do Plano Individual de Atendimento (Cláusula 5ª), o atendimento e orientação dos acolhidos e seus pais ou responsáveis e a realização do acompanhamento e das avaliações técnicas que se fazem necessárias ao longo da execução da medida (inclusive o disposto no art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou que venham a ser definidas no programa de atendimento;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Independentemente da intervenção da equipe técnica mencionada nos itens anteriores, é assegurado às crianças e adolescentes acolhidos, bem como a seus pais ou responsável, o atendimento educacional, médico, psicológico, psiquiátrico e assistencial que se fizer necessário, a ser prestado com a mais absoluta prioridade pelos órgãos públicos e/ou entidades privadas conveniadas (arts. 4º, capute par. único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90), nos Municípios do domicílio;

PARÁGRAFO TERCEIRO. Para os atendimentos especializados referidos no item anterior (parágrafo segundo), tanto aos acolhidos e quanto às famílias, os **COMPROMISSÁRIOS** utilizarão as estruturas existentes nos respectivos municípios, ou a rede privada as suas expensas, sem prejuízo da participação dos profissionais e técnicos da entidade de acolhimento, em regime de cooperação;

CLÁUSULA 9ª. Os recursos humanos mínimos, anteriormente previstos (Cláusula 7ª), levam em consideração a população máxima de 10 (dez)

acolhidos na unidade de atendimento. Caso a lotação ultrapasse esse limite, haverá reavaliação da demanda e dos recursos, seguida das contratações necessárias.

CLÁUSULA 10. Para as compras, contratações e divisão dos custos operacionais inerentes aos objetivos de interesse comum, ora estabelecidos, os COMPROMISSÁRIOS observarão o disposto na Lei nº 11.107/2005.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Até o dia 30 de setembro de 2015, os COMPROMISSÁRIOS empossarão a equipe técnica interdisciplinar necessária para a prestação do serviço público, o que farão mediante concurso público.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Até a data prevista no parágrafo anterior, fica autorizada a manutenção da sistemática atual de contratações.

V – A ESTRUTURA FÍSICA DA INSTITUIÇÃO:

CLÁUSULA 11. A configuração dos espaços físicos da entidade deverá obedecer os parâmetros de infraestrutura estabelecidos no item 4.1.5, do documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta 01, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

CLÁUSULA 12. O prédio onde a entidade funcionará, que hoje já abriga a instituição de acolhimento denominada Casa-Lar de Campo Erê, será submetido à vistoria pelos órgãos técnicos competentes, que deverão elaborar os respectivos laudos avaliativos, atestando as condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, com observância das normas aplicáveis, e apontar as adequações / reformas necessárias;

PARÁGRAFO ÚNICO. Sendo o caso, o Consórcio Público da Região do Rio Sargento de Integração Municipal - CRESIM arcará com as despesas para a reforma, ampliação e/ou melhorias que o atendimento às disposições legais

exigir;

VI – O CUSTEIO DA INSTITUIÇÃO:

CLÁUSULA 13. A entidade de acolhimento intermunicipal será administrada por um Coordenador, indicado pelo Conselho de Prefeitos, que será equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, conforme prevê o art. 92, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observado o disposto na Cláusula 7ª (nível superior e experiência em função congênere);

CLÁUSULA 14. O Consórcio Público da Região do Rio Sargento de Integração Municipal - CRESIM ficará encarregado de custear de forma geral e ampla as despesas decorrentes da Instituição de Acolhimento, incluindo folha de pagamento, água, telefone, *internet*, energia elétrica, manutenção, etc, observadas as disposições da Lei nº 11.107/2005.

CLÁUSULA 15. Os COMPROMISSÁRIOS definirão, dentro do Consórcio Público da Região do Rio Sargento de Integração Municipal – CRESIM, os repasses mensais que custearão a Instituição de Acolhimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O valor referido no *caput* será utilizado, exclusivamente, para a manutenção da instituição de acolhimento intermunicipal, inclusive para as compras de bens e produtos necessários, a contratação e a remuneração da equipe técnica e dos auxiliares.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Consórcio deverá prestar contas, trimestralmente, aos Municípios e aos respectivos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente;

PARÁGRAFO TERCEIRO. Sem prejuízo do custeio das despesas fixas referidas nos dois parágrafos anteriores, partilhada igualmente entre os COMPROMISSÁRIO, cada um deles repassará ao Consórcio Público da Região do Rio Sargento de Integração Municipal - CRESIM o valor mensal per capita, ou seja,

para cada criança ou adolescente originalmente residente no seu município que estiver acolhido na entidade, a ser definido pelo Conselho de Prefeitos.

CLÁUSULA 16. Nos casos omissos e/ou não previstos por este Termo, os COMPROMISSÁRIOS assegurarão, integral e solidariamente, os recursos materiais indispensáveis a manutenção da entidade de acolhimento, incluindo a remuneração dos funcionários que exercem suas atividades no local, bem como a estrutura para funcionamento, bens móveis, luz, água, alimentação, medicamento e demais necessidades básicas das crianças e adolescente acolhidos, inclusive de lazer, sem prejuízo do atendimento de suas respectivas famílias, nos moldes do contido nas cláusulas anteriores.

CLÁUSULA 17. Os COMPROMISSÁRIOS deverão prever dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar as obrigações ora pactuadas, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício (2015) e os seguintes, sem prejuízo do enquadramento das despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts. 4º, caput e par. único, alíneas "b", "c" e "d" c/c 90, §2º, 100, par. único, inciso III e 259, par. único, da Lei nº 8.069/90);

PARÁGRAFO ÚNICO. Os COMPROMISSÁRIOS ficam cientes de que é de sua inteira responsabilidade a adequação à Lei n.º 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), bem como à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CLÁUSULA 18. Os repasses financeiros serão realizados imediatamente após a aprovação do Consórcio Público da Região do Rio Sargento de Integração Municipal - CRESIM pelas respectivas Câmaras de Vereadores e do contrato de rateio correspondente a este Termo.

VII – CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO:

CLÁUSULA 19. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste Termo sujeitará cada um dos COMPROMISSÁRIOS ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, que reverterá ao Fundo da Infância dos Municípios consorciados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não havendo, o valor será destinado ao Fundo para a Infância e Adolescência Estadual (FIA).

CLÁUSULA 20. Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta dará ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade pessoal dos agentes públicos omissos, a teor do disposto nos arts. 208, caput e inciso IX c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

VIII – EFICÁCIA:

CLÁUSULA 21. Ficam cientes os COMPROMISSÁRIOS de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 6 (seis) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, inciso VIII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.




Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este inquérito civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85, e artigo 25, II do Ato 335/2014/PGJ.

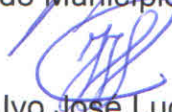
Campo Erê, 9 de outubro de 2014.


Tiago Davi Shmitt
Promotor de Justiça


Luiz de Paris
Prefeito do Município de Salinho



Jacob Junges
Prefeito do Município de Santa
Terezinha do Progresso



Rudimar Borcioni
Prefeito do Município de Campo Erê


Ivo José Ludwig
Prefeito do Município de São Bernardino

Testemunhas:


1. Ketlin Thais Lolatto
Assistente de Promotoria
CPF 069.914.429-92


2. Manuela Gomes de Oliveira
Assistente de Promotoria
CPF 058.084.159-69


3. Ivani Trizotto Moresco Borcioni
Assistente Social de Campo Erê/SC


4. Tatiana Maffissoni
Assistente Social de São Bernardino


5. Leonir Antônio Ludwig
Técnico em Administração
São Bernardino/SC


6. Leandro Da Silva Galupo
Vice-Prefeito de São Bernardino